

## PESSOAS INTERNACIONAIS

Nelson Ferreira da Luz

Professor Catedrático de Direito Internacional  
Público da Faculdade de Direito da  
Universidade do Paraná

O estudo da problemática da definição do Direito Internacional Público leva-nos a considerar as pessoas desta ordem jurídica, isto é, as entidades cuja competência ela regula. Eis a opinião de Spiropoulos: “Os *sujeitos* das normas internacionais fazem assim parte integrante da *definição* do direito das gentes, que repousa, com efeito, nêles. E inversamente, a definição do termo “sujeito” ou “destinatário” da regra de direito internacional depende, por sua vez, da definição da norma internacional. O que significa que a definição da “regra internacional” é função da determinação dos “sujeitos” desta, e *vice-versa*” (ps, 42/43).

No mesmo sentido, manifesta-se Aguilar Navarro: “Admite a doutrina, com rara unanimidade, que conforme seja o conceito que se tenha do Direito Internacional, assim será a noção que se propugne da personalidade internacional. Uma formulação inversa do princípio resulta também válida, pois cabe dizer que conforme seja a maneira de interpretar a subjetividade internacional, assim resulta a forma de entender tal ciência jurídica. A correlação doutrinal e histórica de ambas as dimensões resulta plenamente confirmada pelos fatos” (T. II, vol. I, ps. 12/13).

Entende-se como pessoa ou sujeito de Direito Internacional, — diz Accioly — “tôda entidade, natural ou jurídica, a

quem na ordem internacional, são reconhecidos direitos e impostas obrigações” (I, ps. 99).

A tal respeito, é muito esclarecedora a lição de Marcel Sibert, para quem são sujeitos de Direito Internacional os seres individuais ou coletivos cujos direitos e deveres são por ele regulados *diretamente*. Tais entidades devem achar-se em condição de, “*por seus próprios meios*”, expressar seus direitos perante a jurisdição internacional, devendo ser pessoalmente responsáveis pelos seus atos (I, p. 87).

Sobre o assunto, três orientações principais sintentizam os diversos critérios da doutrina: 1) — a *clássica* ou *estadualista*, que afirma serem os Estados os únicos sujeitos de Direito Internacional; 2) — a *individualista*, que apresenta, como único sujeito de Direito Internacional, o indivíduo; 3) — e, finalmente, a teoria *eclética* para a qual pretendemos a denominação *heteropersonalista*, que considera, como sujeitos desse Direito, os Estados, o indivíduo e outras coletividades internacionais.

Admitindo a doutrina clássica, de cunho positivista, Triepel, Jellinek, Anzilotti, Diena, Morelli e tantos outros, concebem uma associação de Estados soberanos, cujo produto é o Direito Internacional. O que, para êsses autôres, se denomina sociedade internacional é o conjunto de Estados soberanos, únicas entidades capazes de criar normas de Direito Internacional, sendo, também, os únicos destinatários de tais normas.

A corrente individualista, defendida por Duguit, Scelle, Politis, Krabbe, etc., é partidária da tese que vê no Direito Internacional um sistema normativo cujos destinatários são, unicamente, os indivíduos.

Por fim, a orientação eclética ou heteropersonalista admite, como pessoas de Direito Internacional, os Estados, os indivíduos e outros organismos internacionais.

Todavia, nesta última, apresentam-se variados matizes, pois a doutrina ora concebe, como sujeitos, o Estado e outras coletividades (Strupp, Delbez, Bustamante, Ruiz Moreno, etc.), ora o Estado e o indivíduo (Diaz Cisneiros), ora o Estado, o

indivíduo e outras coletividades (Accioly, etc.); havendo, ainda, quem, embora aceitando esta última concepção, considere o indivíduo como *sujeito indireto* do Direito Internacional (Le Fur, etc.).

Certos autores preferem admitir o indivíduo como *objeto* do DI (Diena, Delbez, Quintana e Shaw).

Verdross, dedicando-se a uma análise mais minuciosa da questão, após afirmar que são sujeitos de DI somente aquelas pessoas cuja conduta é, por êste, regulada *diretamente*, explica haver: 1) — “*sujeitos de devres e sujeitos de direitos*”, sendo que, geralmente, os sujeitos de deveres são, ao mesmo tempo, sujeitos de direitos; 2) — “*sujeitos de deveres juridico-internacionais*” (indivíduos que havendo infringido o DI são responsabilizados pessoalmente); 3) — “*sujeitos de direitos*” (indivíduos que, por fôrça de um tratado, têm direito de ação perante um tribunal arbitral); 4) — “*sujeitos permanentes e sujeitos transitórios*” (no primeiro caso, os Estados e a Igreja Católica e, no segundo, os rebeldes e insurretos), além dos sujeitos criados por um tratado e que vivem enquanto êle vigora (o caso da Sociedade das Nações, por exemplo); 5) — “*sujeitos originários e sujeitos admitidos posteriormente*” (no primeiro caso, os Estados que formaram a comunidade ocidental, e a Igreja Católica; no segundo, os Estados admitidos posteriormente, e outros sujeitos de DI criados por tratado ou “negócios jurídicos unilaterais”, tais como as uniões de Estados, os rebeldes e insurretos); 6) — há, ainda, “*sujeitos com auto-determinação e sem ela*”, isto é, com “*plena auto-determinação*” (os Estados soberanos, e a Igreja Católica) ou com auto-determinação “*parcial*”, constatando-se, também, o caso de territórios governados por “outro sujeito do DI”. Entre a auto-determinação plena e a parcial, surgem muitas “formas intermediárias”; 7) — há “*sujeitos de DI comum e de DI particular*”, pertencendo ao DI particular a Ordem de Malta e muitos rebeldes e insurretos; 8) — finalmente, há “*sujeitos de direito internacional público e de direito internacional privado*” (os Estados, a ONU, e outras organizações), convindo distinguir os “*sujeitos de DIP*” dos de “*direito privado cria-*

dos por um *tratado internacional*", como, por exemplo, a Cruz Vermelha Internacional, instituição de caráter privado, mas reconhecida pela comunidade internacional (pgs. 89/92).

Se, relativamente aos sujeitos, discordam, como vimos, os doutrinadores, não há negar, nos dias que correm, a influência, cada vez maior, da corrente eclética ou heteropersonalista, que atribui personalidade jurídico-internacional aos Estados, aos indivíduos e a outras coletividades.

A grande maioria dos especialistas contemporâneos aceita, com boas razões, um heteropersonalismo, perfeitamente consentâneo com a realidade dos fatos, encampando, na definição do DI, tôdas as entidades que têm protagonismo no âmbito jurídico internacional.

Se o Direito Internacional é um ordenamento jurídico, deve referir-se a uma realidade social, que é a razão da sua existência e do seu poder de obrigação, — diz Aguilar Navarro. Três problemas principais surgem de tal asserção: — 1) — como se constitui êsse ordenamento?; 2) — a quem êle se dirige?; 3) — para que finalidade se cria o ordenamento?

Relativamente ao segundo tópico, da determinação de quem sejam os sujeitos do DIP, isto é, "a precisão dos destinatários das suas normas", afirma o mestre a importância do assunto, salientando que há uma íntima relação entre a noção da personalidade internacional e o conceito do DIP; tanto assim, que, se varia a teoria dos sujeitos internacionais, modifica-se a definição do DIP.

Afirmada, dêste modo, a influência do elemento subjetivo no ordenamento jurídico internacional, adentra-se o ilus-internacionalista pelas diversas doutrinas que conceituam o sujeito internacional, explicando, com base em Arangio Ruiz, que o ordenamento jurídico atribuí a uns "entes subjetivos", existentes no tempo e na História, a capacidade para serem sujeitos de direitos e deveres, transformando-os, assim, em pessoa.

"Estamos em presença do sujeito internacional sòmente e enquanto a Ordem jurídica internacional imputou a um "en-

te subjetivo” a aptidão de ser titular de direitos e obrigações, de ser destinatário de normas internacionais”.

Mas como se atenta para o fato da “personalidade internacional”? A forma deste registro é “empírica e dogmática”: revela-se “na percepção de uma atividade internacional, na observação real de que determinados “entes subjetivos” estão atuando no comércio jurídico internacional, estão exercendo uma função e gozando de um estatuto internacional”. Outro fato real é “de que os “entes subjetivos” que intervêm na vida internacional são distintos, e que sua participação é também diferente” (p. 52).

Admito que os “entes subjetivos” são diferentes, as características para que sejam sujeitos de DI devem ser, também, diferentes.

Se, para a configuração do sujeito, exigem-se certas “mínimas condições comuns”, “a forma de ser ”sujeito”, e as possibilidades de “protagonismo jurídico” são bastante diversas. É-se de muitas formas pessoa internacional”.

Perassi, observando a existência de “círculos objetivos internacionais distintos” (“um Direito internacional comum e um Direito internacional particular”), fala nos “estatutos internacionais”. Quando um “ente subjetivo” é investido de condição jurídica especial, quando se lhe imputa um conjunto de normas peculiar, adquire um “estatuto” que lhe confere uma situação jurídica “especial” no âmbito internacional.

A existência do estatuto, se qualitativamente não modifica a personalidade jurídica do ente subjetivo, nela influi quantitativamente, “e tal influência pode alcançar inclusive a substancialidade do sujeito”.

É importante — continua Aguilar Navarro — a distinção entre a *capacidade jurídica* e a *capacidade de obrar*, pois, “teórica e praticamente é inegável a existência da diferença”.

Conforme a opinião dos autores, “a *capacidade jurídica* seria uma capacidade potencial de ter direitos e deveres, ao passo que a capacidade de obrar suporia a atual capacidade de tê-los. A capacidade jurídica seria “capacidade em abstrato”,

e a de obrar, “em concreto”, ou “a possibilidade de produzir efeitos jurídicos por meio de atos e ações próprios”. (T. II, vol. I, p. 56).

Diz Clóvis Bevilacqua: “Assim como os diversos estados de consciência e de subconsciência (sensações, percepções, apetites, recordações, etc.), ligados entre si e unificados num encadeamento de sucessão e coexistência, constituem o *eu* idêntico a si mesmo, apesar da instabilidade dos *phenomenos*, também o conjunto dos direitos actuaes ou meramente possíveis, e das faculdades jurídicas atribuídas a um ser, constitue a personalidade”.

“Pessoa é o ser a que se atribuem direitos e obrigações. Personalidade é a aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém para exercer direitos e contrahir obrigações”.

“Cumprir distinguir a personalidade da *capacidade*, que é a extensão dada aos poderes de acção contidos na personalidade, ou, como diz Teixeira de Freitas, “o modo de ser geral das pessoas”.

“Podemos definir capacidade a aptidão de alguém para exercer por si os actos da vida civil. É o que muitos civilistas denominam *capacidade de facto*, diversa da *capacidade de direito*, que seria a aptidão para adquirir direitos e exercê-los por si ou por outrem”. (“Theoria Geral do Direito Civil”, 2a. ed., ps. 79 a 82).

Segundo Aguilar Navarro, “a personalidade é o *prius* lógico de qualquer subjetividade jurídica”. (T. II, I, p. 41).

Admite êsse mestre, referindo-se aos “estatutos subjetivos”, que a *capacidade jurídica* dinamiza-se numa “escala de coeficientes de intensidade”. “A existência de estatutos jurídicos subjetivos (neutralização, protegidos, membros da ONU, grandes potências etc.) traz consigo a graduação da capacidade jurídica”.

Quanto à *capacidade de obrar*, é passível, também, de variações. O “processo da formação do Estado (com o direito da nacionalidade a constituir-se em Estado (direito natural, segundo alguns) subministra campo aberto para pensar em in-

capacidades transitórias de obrar. Tôda a justificação política dos atuais protetorados repousa numa insistente alegação a uma "imaturidade do grupo protegido" (T. II, vol. I, pgs. 9 a 63).

Várias classes de sujeitos internacionais são expostas pelos doutrinadores:" 1) — sujeitos soberanos, *semi-soberanos* e não soberanos; 2) — sujeitos reais e aparentes ou fictícios; 3) — sujeitos gerais e particulares; 4) sujeitos normais e excepcionais; 5) originários e ulteriores; 6) permanentes e transitórios; 7) — sujeitos ativos e passivos; 8) — plenamente capazes e relativamente capazes; 9) sujeitos membros da Sociedade internacional, com capacidade de criar normas, e sujeições que não pertencem à Sociedade nem criam essas normas." (T. II, vol. ps. 64 a 65).

O plano adotado pelo mestre de Sevilha para o estudo dos sujeitos internacionais é o seguinte: "a) os sujeitos estatais: Estados, Domínios e Rebeldes ou insurretos; b) — os sujeitos não estatais, mas com pretensões de estabilidade, ou constituindo um tipo de sociedade perfeita: Nações; Minorias e Cidade do Vaticano; c) — as de natureza individual: indivíduos e associações." (p. 65).

Delbez, após negar a possibilidade do indivíduo ser *sujeito* do DI (p. 12), estuda a composição da comunidade internacional: "os Estados; os corpos extra-estatais; os corpos infra-estatais". (p. 30). Aceitando a distinção entre *personalidade e capacidade* internacionais, diz que são elas a base para a classificação dos Estados. Assim, há "os Estados com capacidade internacional normal" (que conservam intactas a personalidade e a capacidade); os "Estados com capacidade internacional restrita" (que têm a personalidade intacta e capacidade internacional reduzida); e, finalmente, os "Estados desprovidos de tôda capacidade internacional" (que são Estados no sentido do Direito constitucional, mas não no sentido do Direito Internacional) (ps. 32 a 53).

Os "corpos extra-estatais" são de ordem espiritual, científica, social, comercial, (p. 54); os "infra-estatais" são as "associações de Estados" e as "instituições internacionais".

A distribuição que preferimos acompanha o esquema da definição eclética ou heteropersonalista apresentada para o DI: os Estados, as outras coletividades, e finalmente, os indivíduos.

### OS ESTADOS

Quanto aos Estados, se não são, como se viu, sujeitos exclusivos de DI, o fato é que as regras dêste dizem respeito, na sua maioria, a êles. Baste esta constatação de ordem histórica para que fiquem autorizados, plenamente, os estudos a seu respeito.

Fogem aos limites dêste trabalho as polêmicas, extensas e eruditas, travadas com referência ao Estado.

Para o caso do Direito Internacional, devemos apreciá-lo como composto de três elementos isto é, *povo*, *território* e *governo*. Assim, a decisão do Tribunal arbitral misto germano-polonês, em 1929, admitiu que “um Estado não existe senão sob a condição de possuir um território, um população habitando êste território e um poder público que se exerce sôbre a população e sôbre o território”. (*Ch. Rousseau, p. 78*).

Como frisa *Cavaré*, se os elementos *povo* e *território* são necessários, o que torna possível a configuração típica de Estado, é o terceiro elemento, intitulado *governo* ou *poder político*, através do qual é possível observar as diferenças entre o Estado e outros agrupamentos humanos sediados num território e que, apesar disso, não podem ser tidos como verdadeiros Estados. (como, por exemplo, os municípios, na ordem interna, e, na ordem internacional, a Confederação de Estados) (*I, 224 e 289*).

A êsse respeito, várias teorias surgiram no decurso dos tempos, tendentes a explicar as distinções relativas à autoridade do Estado.

Alguns autores distinguem o Estado das outras coletividades, considerando a sua finalidade, isto é, os fins visados pelo Poder. Nêstes têrmos, Brie acha que o Estado tem caráter de *universalidade*, referindo-se a tôda a coletividade estatal, realizando a síntese dos interêsses gerais do grupo humano.

Outros especialistas socorrem-se dos atributos da *soberania*, — ora considerada como o caráter supremo do poder do Estado, o maior grau de poder; ora significando o conjunto de poderes que se fundem no próprio poder do Estado, confundindo-se com êste; ora identificando-se com o órgão supremo do Estado, sendo propriedade do monarca.

Certos teóricos, ainda, como Laband, procuram qualificar o Estado atribuindo-lhe um poder de *dominação* exercido em consequência de um direito *próprio* que não depende de nenhum outro, que não é delegado. Também Jellinek refere-se a êsse poder de dominação, que é *originário* e *irresistível*; quer dizer, o que caracteriza o Estado é a existência de um poder de obrigar, decorrente da faculdade própria do Estado de auto-determinar-se, poder êsse que é irresistível.

Para Michaud e La Pradelle, existe Estado sempre que haja "*direitos de Poder público*" que possam ser aplicados contra outras entidades, mesmo que sejam Estados soberanos. Se êsses direitos forem delegados por um Estado estrangeiro, a entidade que os exerce não poderá ser considerada um Estado, sendo indispensável, pois, que êsses direitos sejam originários.

De acôrdo com o ponto de vista de Hauriou, o Estado caracteriza-se por um poder de dominação que descende das forças nacionais. Para o ilustrado mestre francês, a soberania pertence à nação. Esta, indiretamente, toma parte na elaboração das leis, que devem visar as aspirações da coletividade, justificando o poder.

As leis, expressando a autoridade do govêrno e a vontade nacional, é que qualificam o Estado; vale dizer, uma coletividade é considerada como Estado sempre que tiver *autonomia legislativa*, sempre que puder estabelecer, por si mesma, a sua legislação.

Duguit não atribui ao Estado a soberania, nem personalidade moral. O Estado nada mais é que um poder *de fato* decorrente da diferenciação entre governantes e governados.

Para Cavaré, o que qualifica o Estado é um “*poder de decisão*” que deve ser “*originário*” e “*definitivo*”; originário, no sentido de que não descende de nenhum outro poder, e definitivo porque se estabelece acima de outra qualquer autoridade do Estado. (I, pgs. 290/296).

Del Vecchio define o Estado “como a unidade de um sistema jurídico que tem em si mesmo o próprio centro autônomo, e que está, em consequência, provido da suprema qualidade de pessoa em sentido jurídico”. (pg. 96).

Por sua vez, Charles Rousseau julga não ser bastante a concepção do Estado como “*fenoômeno político-social*”, composto de uma população, sediada num território, sob a autoridade de um govêrno, pois existem coletividades que, possuindo êsses três elementos, não se configuram em Estado; seria o caso, por exemplo, dos municípios.

Por isso, na opinião do professor de Paris, deve-se admitir o Estado como “*fenômeno jurídico*”, explicado atarvés da noção de *independência*, composta de três elementos: a) — “*a exclusividade da competência*” (num mesmo território a única competência exercida é a do Estado); b) — “*a autonomia da competência*” (o Estado exerce, por si mesmo, uma “*competência discricionária*” não dependendo, por isso, de outro Estado); c) — “*a plenitude da competência*” (o Estado determina a extensão da sua competência, pelo que difere das outras coletividades públicas, que têm competências delegadas). (pgs. 77/92).

Delbez exige que o Estado possua a “*generalidade da competência*”, isto é, que a sua autoridade possa ser exercida sem qualquer limitação em todos os domínios, e que essa autoridade dependa imediatamente das regras internacionais, no sentido de que nada se interponha entre a autoridade do Estado e o Direito Internacional. Assim, sob o ponto de vista do DI, os Estados caracterizam-se pela “*competência geral*” e pela “*imediatidade*” (“*inmediatité*”).

Se, apenas, houver o primeiro requisito, trata-se de Estados entendidos sob o ponto de vista do Direito Constitucional

(pgs. 30/32). Quando não existir nenhuma dessas qualidades, os agrupamentos não podem ser chamados de Estados, e do mesmo modo se faltar o território ou a população.

L'Huillier configura o Estado, perante o Direito Internacional, estabelecendo certas condições relativas às competências exercidas pelas autoridades a que se atribui o poder político. No sentido do DI, o Estado deve possuir "*competência externa*", isto é, a faculdade de estabelecer relações com coletividades estrangeiras. (pgs. 36/37).

De qualquer modo, observa-se que existe uma distinção entre o Estado encarado sob o prisma do Direito interno e o Estado concebido no âmbito do Direito Internacional. E a diferença, sem dúvida, diz respeito ao grau de competência do Estado. De fato, a prática mostra que existem Estados com plena capacidade de ação *internacional*, outros com capacidade restrita, e outros, ainda, destituídos dela.

A êsse respeito, como já tivemos oportunidade de apreciar no comentário sôbre as pessoas de DI, o autor admite a possibilidade de: 1) — "Estados com capacidade internacional normal", que são aquêles que "conservam intactas sua capacidade e sua personalidade internacionais"; 2) — "Estados com capacidade internacional restrita", de capacidade internacional reduzida, mas com a personalidade internacional intacta; 3) — e, por fim, os "Estados desprovidos de tôda capacidade internacional", que são "Estados no sentido do direito constitucional, não no sentido do direito internacional". (pgs. 32, 36, 53).

Bonfils concebe o Estado, referido ao Direito Internacional Público, como "uma reunião permanente e independente de homens, proprietários de um certo território, associados sob uma autoridade comum, organizada com o fim de assegurar a todos e a cada um o exercício de sua liberdade e o gôzo de seus direitos" (p. 97). E Accioly: "O Estado, considerado do ponto de vista do direito internacional. é um grupo de homens reunidos em comunidade independente, estabelecidos permanentemente num território determinado, com um govôrno incumbido de realizar o bem comum do grupo". (I, p. 109).

Verdross, atentando para o critério da soberania, define o Estado soberano como “uma comunidade humana perfeita e permanente *que se governa plentmente a si mesma*, está vinculada a um ordenamento jurídico funcionando regularmente em um determinado território e em imediata conexão com o DI, cujas normas, em geral, respeita” (p. 92). Essa comunidade que se governa “*plenamente*”, é uma comunidade “*independente*”. (pg. 10).

Apreciados êsses vários aspectos da doutrina, é possível configurar a diferença entre o Estado como tal e o Estado sob o ponto de vista do Direito Internacional. Segundo Jellinek, o que caracteriza o Estado é a existência de um poder próprio, e, além de próprio, originário. “Tôdas as vêzes que uma comunidade possa exercer sua dominação, em conformidade com uma ordem que lhe é própria em virtude de um poder originário e por meios de coerção também originários, essa comunidade é um Estado” (2.a parte, p. 148). “A autonomia consiste não sòmente na faculdade de possuir leis próprias, mas também na faculdade de agir conforme a estas leis, nos limites que elas impõem” (p. 152). Uma “comunidade sem leis próprias, sem govêrno, sem jurisdição não é um Estado” (p. 152).

“Num Estado, as funções, a competência dos órgãos podem ser limitados quanto ao seu conteúdo, mas é preciso que não falte nenhum dêstes órgãos para haver verdadeiro caráter de Estado” (p. 152).

Sendo a soberania “a capacidade de se determinar por si mesmo sob o ponto de vista jurídico”, ao Estado soberano cabe a faculdade de “regular com tôda liberdade o conteúdo de sua competência” (p. 155), enquanto que o Estado não soberano, embora se determine também livremente, “não o pode fazer senão nos limites do seu poder estatal” (p. 155).

“Determinar-se e obrigar-se por sua própria vontade, eis o sinal distintivo de tôda potência de mando independente. Segue-se que o Estado não soberano também tem sôbre sua competência própria um poder reconhecido pelo direito (quer

dizer, nos limites do seu *Imperium*). Sòmente êste poder tem seus limites no direito da comunidade que lhe é superposta". (ps. 155/156).

Portanto, o que configura o Estado como tal é a existência de um grupo humano, estabelecido num território, provido de um poder de mando, não derivado, mas originário, exercido através de órgãos próprios.

"E o sinal por que se reconhece êsse poder estatal consiste precisamente — diz Carré de Malberg — no fato de que a coletividade foi capaz de fundar-se, organizar-se e regulamentar-se jurìdicamente por si mesma" (p. 174).

Os Estados ditos soberanos, como também os não soberanos, "se determinam, se organizam e se obrigam por seu próprio poder, porém, quanto ao Estado não soberano, esta faculdade de auto-determinação não é ilimitada; ao achar-se subordinado a um Estado superior, só pode regular sua competência dentro dos limites em que não lhe foi retirada pelo Estado dominador. Pelo contrário, o Estado soberano, ao não depender de nenhuma vontade estranha, tem capacidade para determinar-se exclusiva e indefinidamente a sí mesmo. Em uma palavra, todo Estado tem necessariamente certo poder para reger-se por si mesmo. A única diferença entre o Estado soberano e o não soberano é que, em um, dito poder não tem limites e no outro, se acha limitado" (p. 174).

Vale dizer, pois, que embora o Estado soberano e o não soberano tenham "igualmente um poder de dominação da mesma natureza e que implica idênticas prerrogativas", "entre o poder estatal soberano e o não soberano só existe uma diferença de extensão ou amplitude"; a diferença está no "poder que varia unicamente na amplitude de sua aplicação". (p. 174).

## .. AS OUTRAS COLETIVIDADES INTERNACIONAIS ..

Ao apreciarmos a parte referente às pessoas, referimo-nos aos autores filiados à corrente eclética ou heteropersonalista que consideram, como sujeitos de DI, além dos Estados e do indivíduo, outras coletividades internacionais.

Sendo considerada pessoa de DI, como se viu, qualquer entidade que, no âmbito internacional, é passível de direitos e obrigações, cabe-nos atentar, não só para a existência de coletividades que se apresentam com estrutura diferente daquela dos Estados, como também e principalmente, para a sua capacidade jurídica internacional.

Como acentúa, com muita propriedade, L'Huillier, desde que possamos observar coletividades que se manifestam com "*independência recíproca*", (que exclua, portanto, qualquer subordinação a um sistema de direito interno), estamos em presença de pessoas de Direito Internacional. (p. 33).

Se algumas dessas coletividades são *criadas* pelos Estados, outras não o são.

As primeiras, Delbez denomina "*infra-estatais*", cujas características se fundam num aspecto "*artificial e derivado*", e numa competência "*delimitada*" de acordo com a finalidade pretendida.

Quando tais coletividades, criadas por um "*pequeno número*" de Estados, dêles recebem poderes amplos, podendo exercer o direito de guerra, de legação, de estabelecer tratados, costumam ser chamadas "*associações de Estados*". Quando um "*grande número*" de Estados acorda na criação de um órgão cuja competência é restrita, referida a certa ordem política, administrativa ou jurisdicional, exercendo atitude especializada, surgem as "*instituições internacionais*".

Assim, temos, como "*associações de Estados*", a *União Real* (cuja competência não concede aos Estados componentes a personalidade internacional) e a *Confederação de Estados* (que permite aos Estados a conservação da sua personalidade internacional).

Como exemplo de "*instituições internacionais*" temos, principalmente, a Comissão europeia do Danúbio, criada pelo tratado de Paris, em 1856, certas uniões de caráter econômico (união aduaneira Bélgica-Luxemburgo, em 1921; união aduaneira Suíça-Liechtenstein, em 1923; uniões fiscais para proteção aos trabalhadores); de caráter administrativo (união

Postal Universal, União telegráfica e rádio-telegráfica; União protetora dos direitos autorais); de caráter político (Sociedade das Nações e, após, a ONU, também a Organização dos Estados Americanos (O.E.A.); de caráter obreiro (Organização Internacional do Trabalho); de caráter jurisdicional (a Côrte Permanente de Justiça Internacional e a atual C. I. J.); e, nos últimos tempos, a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura), a OMS (Organização Mundial da Saúde), a OACI (Organização da Aviação Civil Internacional), etc. (pgs. 57/65).

Outras entidades são independentes, pois a sua criação não depende da vontade dos Estados. A essas, o citado autor denomina "*extra-estatais*", esclarecendo que se caracterizam pela "*competência especial*", pelo fato de se organizarem e gerirem de modo "*autônomo*" e ainda porque constituem "*agrupamentos naturais e espontâneos*". É o caso da Igreja Católica (ordem espiritual), e de algumas entidades de ordem científica, social, comercial. (p. 54).

Com referência à Igreja Católica Romana (Santa Sé), representada pelo Papa, a maioria dos autores considera-a pessoa de Direito Internacional. Pois é reconhecida por quase todos os Estados, exercendo direitos de legação, e estabelecendo Concordatas, Conquanto ligada ao Estado da Cidade do Vaticano (decorrente do Tratado de Latrão, assinado em 1929), a sua personalidade jurídica internacional não se confunde com a desse Estado, tanto assim que, entre 1871 e 1929, embora destituída de poder temporal, manteve contacto com os Estados católicos de todo o mundo.

Após 1929, recuperando o elemento territorial, passou o Papado a constituir duas personalidades internacionais distintas: a Igreja Católica Romana e o Estado da Cidade do Vaticano.

Para certos autores, como Kelsen e Guggenheim, essas entidades constituem *união pessoal*; para outros (Giuseppe Casoria), uma *união real*; para outros, ainda, (Verdross, Kunz), o Estado da Cidade do Vaticano é "*Estado vassalo*" da Igreja Católica Romana. (Accioly, I, p. 106/107).

Por sua vez, Spiropoulos manifesta-se contrariamente à personalidade jurídico-internacional da Santa Sé, afirmando que, pelo fato de concluir tratados, manifestar direitos de legação, e exercer soberania espiritual sôbre milhões de católicos, não se pode concluir a sua qualidade de sujeito de Direito Internacional; trata-se, no caso, de uma hipótese pela qual se considera sujeito de DI “tôda pessoa soberana que conclui tratados com os Estados”. Assim, não é o tratado que produz a personalidade internacional da entidade, mas a aceitação de uma hipótese, em pura teoria tão arbitrária quanto qualquer outra, pelo que é possível ao observador qualificar, à sua vontade, a condição jurídica da Santa Sé. ( ps. 181/187).

Cabe consignar, ainda, a situação da “Soberana Ordem de Malta”, também chamada “Ordem Soberana de S. João de Jerusalém” “*ordo militiae S. Joannis Baptistae hospitalis Hierosolymitani*), ou “Ordem dos Hospitaláres de São João de Jerusalém”.

Fundada, na Terra Santa, em 1060, tinha por finalidade a assistência aos indigentes e enfêrmos. Após a primeira Cruzada, transformou-se em Ordem religiosa, organizada sob os princípios da obediência, pobreza e castidade.

Em seguida, devido ao ambiente guerreiro que predominava, transformou-se em Ordem de Cavalaria, abrangendo três categorias de membros, sob o emblema da Cruz: os *Cavaleiros*, os *Capelães* e os *Serventes*, admitindo, mais tarde, uma quarta classe, a dos *Donatos*.

Quando Jerusalém foi vencida, mudou a séde para S. João d’Acre (Akka), depois, em 1291, para Chipre, e em 1310 para Rodes, onde cons’ruiu o forte de São Nicolau.

Entre os anos de 1344 e 1402, a Ordem dominou o castelo de Smirna, último reduto cristão entre as hostes muçulmanas, verdadeiro Estado feudal que, sob o Grande Dignatário, congregava cavaleiros provindos da aristocracia da Itália, França, Inglaterra e Alemanha.

Em 1480, expulsa por Solimão II, o Magnífico, passou a peregrinar pela Europa, teve sédes provisórias em Nice e Vi-

terbo, até que, em 1521, Carlos V lhe cedeu as ilhas de Malta e Gozzo.

Mais tarde, os ingleses pertencentes à Ordem fundaram uma organização rival, ("Knights of Saint John"), e os alemães deram origem aos "Johannisters".

Em 1798 perdeu o território, que, dominado pelas tropas napoleônicas, passou a pertencer, a partir de 1814, ao Imperador Britânico.

Desde 1834 a Ordem de Malta localizou-se em Roma, tendo participação destacada durante a primeira grande guerra mundial de 1914 a 1918, quando atendeu a milhares de feridos enfêrmos e necessitados em geral. Foi reconhecida pela Santa Sé, Itália, Portugal, Espanha, Argentina, S. Marinho, Haiti, e, até 1938, pela Áustria e Hungria, com representantes acreditados junto a estas potências.

Em quase todos os estados sul-americanos mantém a Ordem de Malta representantes diplomáticos, inclusive no Brasil. O representante do nosso país junto ao Grão Magistério em Roma é o embaixador na Itália. (V. Dalmo Belfort de Mattos — "A soberana Ordem de Malta e o Direito Internacional" — Estado do Paraná, — Curitiba, 24-4-56).

Apesar das prerrogativas de que a Ordem tem gozado perante vários Estados, (havendo, mesmo, a Itália, através de duas sentenças de sua Côrte de Cassação, em 1931 e 1935, concedido imunidade de jurisdição à residência do Grão-Mestre, e havendo a Argentina, por decreto de 1948, reconhecido a Ordem como pessoa de DI), a maioria dos autores não a considera como dotada de capacidade jurídica-internacional.

Nêsse sentido Accioly acha que o "título de *Ordem Soberana* já perdeu desde muito sua razão de ser: é um anacronismo". Informa o mestre que a imunidade de jurisdição reconhecida pela Itália é "mera concessão unilateral, que poderá ser retirada em qualquer tempo, sem violação alguma do direito das gentes, — e não poderá, pois, dar-lhe a qualidade de pessoa internacional". Ainda mais: — a Ordem depende

da Santa Sé, pois esta, ao que parece, intervém na sua organização interna e na escolha do Grão-Mestre. (I, pgs. 107/108).

Delbez vê, nas concessões das prerrogativas, modalidade de “pura cortezia” (p. 57). Também Quadri inclina-se a considerar tais concessões como “um puro caráter de cortezia”, acrescentando que, embora o Estatuto da Ordem estabeleça ser “soberana... internacional, com todos os seus direitos adquiridos e as suas tradicionais prerrogativas”, isso é, apenas, “uma nota pitoresca que a ninguém prejudica”. (p. 340).

### *O INDIVÍDUO COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL*

Muito embora divirjam os autores com respeito à concepção de Direito Internacional, seu conteúdo, sua estrutura, sua técnica, ao impacto de uma realidade não se pode fugir: é a da presença do indivíduo no panorama das relações jurídicas internacionais.

Várias situações se apresentam, referidas à conduta do Homem, que autorizam uma problemática de enorme envergadura.

Dentre elas, convém citar as enumeradas por Kosters: (“Les fondements du droit des gens”, Biblioteca Visseriana, tomo 4, pgs. 253/254 — Cit. por Accioly, I, 102/103):

a) — o caso do indivíduo, proprietário de um navio ou de sua carga, que se apresenta, perante o juiz de prêsas, contra as pretensões de um Estado;

b) — a situação do pirata, individualmente responsabilizado pelo fato de violar normas de Direito Internacional;

c) — a situação do indivíduo que exerce o direito à liberdade dos mares;

d) — o indivíduo que, na qualidade de diplomata, tem imunidades;

e) — as atitudes individuais referentes à extradição, emigração, naturalização, boicotagem comercial;

f) — a possibilidade do indivíduo socorrer-se de arbitragem internacional.

Outros autores, ainda, citam os casos de contrabando, violação de bloqueio, cabos submarinos, e, mais, crimes de guerra, minorias, regime do apátrida, etc. (A. Navarro, T. II, vol. I, p. 186).

A tal respeito, as explicações doutrinárias são variadíssimas, resolvendo-se em tendências as mais opostas, não faltando correntes conciliatórias, de caráter eclético, que, nos últimos tempos, se vão impondo fortemente.

A primeira teoria a ser comentada é a positivista clássica, defendida por Triepel, Jellinek, Anzilotti, Diena, etc., a qual, pelo fato de conceber o DI como criação exclusiva dos Estados, não cogita do indivíduo, no seu entender apenas sujeito de Direito interno. Sendo a Sociedade internacional uma associação de Estados soberanos, são êstes os únicos sujeitos de DI. E como, ainda, se admite que o DI e o Direito interno são dois sistemas normativos totalmente separados, as normas de um não podendo servir ao outro, pelo que os sujeitos do primeiro não o podem ser do segundo, e vice-versa, é impossível admitir o Homem em Direito Internacional.

Para explicar a presença do indivíduo no setor das relações jurídicas internacionais, socorrem-se êstes doutrinadores da teoria chamada do "Homem-objeto", proposta, em 1896, por Heilborn. Segundo ela, no âmbito do DI o Homem, não podendo ser pessoa e, por consequência, não possuindo subjetividade internacional, é valorizado apenas como *objeto*, equiparado aos navios e aeronaves, passível, assim, de expressões de direito real.

Contra essa ordem de idéias manifestaram-se muitos tratadistas, que a acoimaram de imoral, anti-democrática e também ilógica, pois a doutrina positivista do DI não pode considerar o indivíduo, nem como sujeito, nem como objeto. Além do mais, as críticas frisaram a inconciliabilidade da doutrina com a prática, que mostra preceitos jurídicos atribuídos ao indivíduo e decorrenes do Direito Internacional.

Resultado disso foi a aceitação, cada vez maior, das correntes que passaram a admitir o indivíduo.

Algumas, fundamentalmente individualistas, ressaltam, como já vimos, a presença do Homem, considerado exclusivo destinatário das normas jurídicas internacionais (Duguit, Scelle, Politis, etc.). Pretendendo mostrar a relevância do indivíduo na vida internacional, socorrem-se de argumentos baseados na realidade dos fatos. E, por êsse modo, afirmam que as relações jurídicas referem-se ao Homem. Nestas condições, também as normas da Comunidade internacional visam, em última análise, os interesses individuais. Outras de cunho eclético, concebem, ao lado dos Estados, a personalidade internacional do indivíduo. (Lauterpacht, Jessup, Verdross, etc.).

Na opinião de Aguilar Navarro, estas últimas por serem consentâneas com a prática internacional, por tentarem converter o DI num instrumento da Paz, por introduzirem correntes éticas e morais vivificadoras da sociedade internacional, por se manifestarem contra uma ordem internacional por Estados, e por estarem em harmonia com as contingências dos tempos atuais, em que se nota uma “crescente universalização da vida”, — mostram-se como concepções que mais se ajustam à realidade, que melhor se coadunam com o “processo de crescente socialização dos formatos jurídicos e políticos”. (Tomo II, vol. I, pgs. 180/186).

Muito embora os problemas referentes à situação do indivíduo como sujeito de Direito Internacional constituam tema marcante atualidade doutrinária, dando ensejo a uma imensa e douta bibliografia, deve-se frisar, entretanto, que o assunto não foi alheio aos escritores clássicos da disciplina, cuja grande maioria, ao conceber as bases do Direito das Gentes, salientou, sempre, a influência do Homem.

Mais tarde, as tendências que afirmaram a supremacia do Estado, deram causa à irrelevância do indivíduo. Mas, superada a época dos absolutismos, ressurgiu a problemática referida às relações entre o Homem e o DI.

Todos êsses movimentos encontram justificativa — diz Aguilar Navarro — em vários fatores, quer de ordem doutrinária, quer de ordem prática.

De fato, devem ser considerados, não sòmente os diversos pontos de vista a respeito dos sujeitos de DI, como também as opiniões relativas à relação entre o DI e o Direito interno, às características da estrutura internacional e às transformações de conteúdo que a disciplina vem sofrendo como decorrência de natural evolução.

Assim opina o citado mestre, explicando que, se concebemos, como sujeitos do DI, as entidades que sejam destinatárias das normas jurídicas, titulares de direitos e obrigações e criadoras principais das normas internacionais, não poderá o indivíduo ser considerado como sujeito, pois não reúne essas três condições. Entretanto, não é indispensável a satisfação conjunta dessas exigências para se admitir o indivíduo como sujeito de DI, bastando constatar a sua intervenção na vida internacional, tendo direitos e deveres decorrentes, *diretamente*, das normas internacionais, e interêsses tutelados pelos procedimentos delas originados.

Relativamente às concepções em tórno do DI e do Direito interno, o dualismo radical se opõe ao reconhecimento do Homem como sujeito. Modernamente, porém, êsse critério vai sendo superado.

Quanto às características da estrutura internacional, é de notar que, sendo insustentável a idéia de uma ordem internacional fundada numa associação de soberanias absolutas, de vez que as finalidades do DI não se realizam mais sôbre tais bases, deixa de ser expungida a presença do indivíduo como titular de direitos internacionais.

Finalmente, no que se refere ao conteúdo do DI, é inegável a transformação da disciplina, que se mostra mais humanizada, mais socializada, resolvendo problemas relacionados com as variadas facetas da contingência humana (T. II, vol. I, pgs. 176/180).

Se várias razões, de ordem técnica, política, etc., têm impedido a participação direta do indivíduo, é bem de ver — co-

mo explicam Aguilar Navarro (T. II, vol. I, pgs. 189 e 199), Lauterpacht ("International Law and Human Rights", London, 1.950, pg. 4), e Brierly (R. des Cours, Tomo 58, pg. 46), que nem as razões de estrutura do DI, nem as do seu conteúdo, nem as normas vigentes, se opõem à admissão do indivíduo. E a prática internacional tem confirmado a existência de direitos e deveres a êle referidos de modo direto.

Com respeito à doutrina, tôda problemática consiste em saber se é possível admitir direitos e deveres internacionais *diretamente* atribuídos ao Homem.

Se, no âmbito internacional, a prática apresenta atitudes do indivíduo (casos de pirataria, ruptura de bloqueio, violação das normas jurídicas de guerra, direitos referentes à extradição, emigração, naturalização, arbitragem, etc. etc.), vale frisar que, a tal respeito, os autores se colocam em posições as mais opostas.

Na maioria desses casos — de acôrdo com o comentário de Verdross, o Direito Internacional protege os interesses individuais, mas não concede direitos, nem impõe obrigações *diretamente* aos indivíduos, mas, sim, aos Estados.

Com relação à pirataria, por exemplo, o DI não obriga os Estados a perseguir os piratas; apenas permite-o que se processe tal perseguição, ficando êsses indivíduos sujeitos à legislação interna do Estado que age contra êles. Tal sujeição desaparece se o Estado suprime a sanção penal (p. 119).

Para L'Huillier, no caso de pirataria, "o direito internacional admite que, por derrogação dos princípios que regulam o exercício da competência dos Estados em alto mar", o pirata pode ser aprisionado, julgado e punido por qualquer Estado. Todavia, não é, como querem alguns, sujeito de DI, pois a sua repressão é "assegurada pela jurisdição nacional do Estado perseguidor, de acôrdo com os dispositivos do direito interno dêste Estado, os quais definem discricionariamente os fatos constitutivos do crime de pirataria e as penas que lhe são aplicáveis. O direito internacional não intervém aqui senão para estender o campo de aplicação extraterritorial da competência

repressiva dos Estados, que é uma competência de ordem interna" (p. 94).

Diz Verdross que também nos casos de violação de bloqueio, e nos de contrabando, é facultado aos beligerantes ameaçar os navios contrabandistas, exercendo o confisco do navio e da carga.

Nêstes casos, a sanção depende da promulgação de proibições por parte do Estado que usa de tal faculdade. (p. 119).

O citado L'Huillier, (ps. 94/95) diz, sôbre o assunto, que, se o DI, em tempo de guerra, permite aos Estados o bloqueio dos inimigos e o aprisionamento de contrabando em navios neutros, tais atitudes não devem ser tidas como sanção de um delito de Direito Internacional. Em tais casos, o confisco dos navios e de sua carga é levado a efeito pelo Estado captor, com base em dispositivos regulamentares que decorrem do direito interno dêsse Estado. "O direito internacional não intervém aqui, como no caso da pirataria, senão *mediatamente*, para estender o campo de ação extraterritorial da competência interna dos Estados beligerantes".

Quanto aos delitos, — esclarece o citado Verdross, — em certas circunstâncias os Estados são obrigados a persegui-los, quando isso é estabelecido pelo DI comum ou convencional. Nos casos de "delitos contra o DI", os indivíduos só têm deveres, pois ficam sujeitos às normas penais promulgadas pelos Estados. Quando êstes derrogam as normas, mesmo infringindo o DI, os deveres desaparecem.

Conclui-se, pois, — diz o mestre — que sòmente há dever jurídico-internacional quando o próprio DI estabelece sanção diretamente contra o indivíduo, e não através de dispositivos estatais que recolham as normas internacionais.

Com referência aos crimes de guerra, sua perseguição é facultada aos Estados, com base nos usos de guerra ou no DI. Trata-se de delitos internacionais, em que há "uma responsabilidade individual imediata". (p. 119).

Sôbre a discutida tese de corresponderem aos indivíduos *direitos* baseados no DI, entende o professor de Viena que tais

direitos existem “quando haja preceitos jurídico-internacionais que concedam *direta e imediatamente* a indivíduos a faculdade de exigir de um Estado um determinado comportamento”. (p. 122).

Mas porque êsses direitos se fundam em tratados subscritos pelos Estados, podem ser suprimidos pelo consentimento dos interessados (Convênio sôbre o Tribunal Internacional de Prêsas, de 1.907, não ratificado; o antigo Tribunal Centro-Americano, que vigorou entre 1.907 e 1.917, por exemplo, que concediam aos indivíduos o direito de citar Estados estrangeiros ante uma instância de caráter internacional).

Por último, refere-se Verdross à situação dos indivíduos que têm direitos e obrigações decorrentes das normas provenientes de *órgãos internacionais* instituídos por tratados. (pgs. 117/123).

Escreve Aguilar Navarro que, se há autores que, relativamente aos *deveres* internacionais do Homem (não praticar a pirataria, não violar o bloqueio, não atentar contra os cabos submarinos, não exercer contrabando de guerra, não cometer crimes de guerra, não comerciar com drogas nocivas, etc.), encaram o assunto como atribuído à própria competência habitual ou ampliada dos Estados, outros se opõem a tais critérios, alegando que os Estados, por desdobração funcional, na ausência de órgãos internacionais que inexistem por virtude da atual imperfeição do DI, fazem as vêzes de julgadores e executores.

Quanto aos *direitos* internacionais do Homem, os autores que se manifestam contrariamente esclarecem que:

1) se há tratados que concedem direitos aos indivíduos, trata-se, apenas, de obrigações referidas aos Estados signatários que, assim como as criam, podem extinguí-las;

2) o indivíduo é, em tais casos, mero beneficiário, não podendo reclamar diretamente o cumprimento dos preceitos que o beneficiam;

3) os acôrdos entre Estados não criam situações subjetivas, não atribuindo a ninguém um estatuto jurídico;

- 4) O Homem não pode ser considerado como “terceiro”;
- 5) relativamente ao indivíduo, só podem ocorrer efeitos reflexos;
- 6) os direitos concedidos são reduzidos e raros, não dando azo a uma subjetividade internacional.

O mestre de Sevilha, refutando êsses argumentos, explica:

- 1) o fato da concessão de direitos pelos Estados, através de ato internacional, nada prova contra a existência da subjetividade jurídica-internacional do indivíduo; a) — por acôrdos, muitas relações tipicamente *internacionais* são criadas; b) — nêsses atos os Estados são realizadores e criadores do DI; c) — os direitos individuais podem ser criados por órgãos internacionais; d) — é possível admitir que os Estados sejam apenas executores de preceitos que estão acima da sua vontade;

- 2) a situação de passividade do indivíduo perante os Estados nem sempre é constatável, de vez que há o direito internacional de petição, podendo ser instituídos órgãos internacionais perante os quais o indivíduo reclame os seus direitos;

- 3) pelo acôrdo são criadas formas de organização internacional, e se resolvem as situações de todos os sujeitos internacionais anormais, secundários, etc;

- 4) O Homem pode ser considerado como “terceiro”;

- 5) é possível ao beneficiário exercer diretamente a pretensão, o que não se dá no caso de efeito reflexo;

- 6) a pobreza normativa é uma das características do DI antigo e moderno. (T. II, vol. I, pgs. 191/194).

Segundo Accioly, o direito convencional tem reconhecido o indivíduo como sujeito de direitos e deveres internacionais.

Como exemplo, poderia citar-se o Tratado de Versalhes, de 1919, que, na alínea e, do artigo 297, atribuiu aos nacionais dos Estados aliados, direito contra a Alemanha, por prejuízos ou danos causados a seus bens, direitos ou interêsses, como decorrência de medidas de guerra excepcionais ou de outras medidas.

Também o Tratado de Washington, de 1922, relativo ao emprêgo de submarinos e gases asfixiantes em tempo de guerra, estipulou, no seu artigo 3.º, que qualquer indivíduo que violasse as normas adotadas para a proteção da vida dos neutros e dos não combatentes, indicadas no Tratado, seria considerado como violador das leis de guerra, podendo ser julgado e punido como autor de atos de pirataria.

A Carta do Tribunal Militar Internacional de Nurembergue, anexa ao Acôrdo de Londres de 8 de agôsto de 1945, admitiu a responsabilidade direta de indivíduos, independentemente da lei dos Estados e da ação por ordem dos govêrnos ou de superiores hierárquicos. No julgamento proferido a 30 de setembro de 1946 foi declarado: "Crimes contra o direito internacional são cometidos por homens, não por entidades abstratas, e só punindo os indivíduos que cometem tais crimes poderão as disposições do direito internacional ser cumpridas".

Além do reconhecimento dos direitos do Homem pela Carta das Nações Unidas, a capacidade processual do indivíduo tem sido reconhecida no âmbito internacional, como, por exemplo, perante a Côrte de Justiça Centro-Americana, que funcionou, de 1907 a 1917, entre Costa Rica, Guatemala, Honduras, Nicarágua e Salvador.

O mesmo ocorreu no caso da Convenção entre Polônia e Alemanha, de 1922, que admitiu indivíduos como demandantes perante um juízo internacional, ainda mesmo contra os Estados de que fôssem nacionais.

Contudo, nem a antiga Côrte Permanente de Justiça Internacional, ao tempo da Sociedade das Nações, nem a atual Côrte Internacional de Justiça, órgão judiciário da Organização das Nações Unidas, aceitaram o acesso direto de indivíduos.

Para Accioly, tal atitude é remanescente da "doutrina tradicional de que só os Estados podem ser partes em processos internacionais". (I, pg. 103/105).

"Entretanto — comenta o mestre brasileiro — o tratado que, em 1951, criou a comunidade Européia do Carvão e do Aço permite a emprêsas ou associações particulares interes-

sadas na produção do carvão ou do aço que recorram diretamente contra decisões da Alta Autoridade da Comunidade, perante a Corte de Justiça que é parte integrante desta” (II, p. 119).

\* \* \*

Em resumo: a opinião da doutrina e as tendências atuais da prática internacional têm impedido a manutenção das teorias positivistas que concebem a comunidade internacional composta exclusivamente de Estados.

A teoria da Sociedade internacional dos tempos que correm deve ser construída em razão de um conteúdo heteropersonalista, como afirmam vários autores.

Conforme a opinião de Aguilar Navarro, o fato de o Estado ser tido como sujeito primário da Sociedade internacional, não impede a consideração da relevância do indivíduo.

“Se considerarmos a comunidade estatal como sujeito primário da Sociedade internacional” — diz o mestre espanhol — “o fazemos não vendo no Estado um “átomo político”, uma “unidade cerrada”, que tem substantividade própria e que pode explicar-se à margem de seu sentido instrumental com relação ao Homem” (T. II, v. I, ps. 171/2).

Daí a necessidade de ser transformada a estrutura da ordem internacional, a fim de que se consiga “um contacto mais íntimo da norma com a realidade humana (T. II, vol. I, p. 173).

A prática internacional já tem apresentado, como se viu, a possibilidade, para o indivíduo, de petição internacional e de acesso direto aos tribunais internacionais.

Se, todavia, vários óbices têm impedido o amplo desenvolvimento de tais instituições, devem ser atribuídos a fatores de ordem técnica e política, perfeitamente superáveis.

\* \* \*

A questão da obrigatoriedade jurídica dos preceitos sobre os direitos humanos, expressos nas cartas da ONU e da OEA e nas Declarações é, todavia, assunto de controvérsia entre os internacionalistas.

Quanto aos dispositivos contidos nas Cartas, alguns acham, como Lauterpacht, que “são uma fonte de obrigações jurídicas tanto para os Membros das Nações Unidas quanto para as Nações Unidas como todo” (Accioly, II, p. 112, nota 2). E ainda: “As disposições da carta, na matéria da direitos humanos fundamentais, impõem aos membros das Nações Unidas o dever jurídico de os respeitar” (Accioly, II, p. 112, nota 3).

Contrariamente, diz Accioly: “Poderá talvez admitir-se, quando muito, que êsses direitos fundamentais, tantas vezes afirmados na Carta das Nações Unidas, não constituirão, só pelo fato de sua referência naquele documento, normas juridicamente obrigatórias” (Accioly, II, p. 112).

Relativamente às Declarações, entretanto, o citado Lauterpacht as considera sem força jurídica, no que é apoiado por Kunz, L’Huillier, Verdross, Accioly, Guggenheim, etc., e também pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas. Já Mirkine-Guetzévitch aceita a Declaração com “valor jurídico”, pois que é uma decorrência da Carta. (Accioly, II, p. 113, nota 4).

Alguns Estados, entretanto, através de acôrdo especial, obrigaram-se ao cumprimento de dispositivos contidos na Declaração da ONU. É o caso do Tratado sôbre o território livre de Trieste, assinado a 5 de outubro de 1954, entre a Itália, Iugoslávia, Estados Unidos da América e Reino Unido, cuja finalidade foi extinguir a situação existente, promovendo a incorporação do referido território à Itália e à Yugoslávia.

Êstes dois Estados comprometeram-se, na administração das áreas que lhes couberam, a tratar os seus habitantes de acôrdo com os princípios estipulados na Declaração.

Também os membros do Conselho da Europa (Bélgica, França, Irlanda, Dinamarca, Holanda, Islândia, Itália, Luxemburgo, República Federal Alemã. Noruega, Reino Unido, Turquia e Sarre) assinaram, a 4 de novembro de 1.950, uma Convenção a que posteriormente aderiram Suécia e Grécia, e que entrou em vigor a 3 de setembro de 1.953; em 20 de março de

1.952 foi completado por um Protocolo adicional, que vigora desde 18 de maio de 1.594.

Através dêsse ato, os signatários obrigaram-se a proteger direitos e liberdades do homem. Além disso, a Convenção pretendeu estabelecer, para a consecução das suas finalidades, uma Côrte e uma Comissão. A Côrte, uma vez aceita a sua jurisdição pelas partes, deverá julgar os assuntos referentes à interpretação e aplicação da Convenção, propostos pelas partes ou pela Comissão sendo que esta última pode receber queixas, estabelecer inquêritos ou reconciliar as partes em litígio, cabendo aos interessados, no caso dela não poder solucionar, a sujeição dos casos ao Conselho de Ministros do Conselho da Europa, que, por maioria de dois têtços, deve decidir, sendo a sua decisão obrigatória.

A referida Convenção estabelece o direito de petição individual, no caso de violação, praticada pelos Estados contratantes, de preceitos contidos nela ou no Protocolo. O recebimento das queixas será possível somente se o Estado signatário reconheceu a competência da Comissão.

Anteriormente, em 1.947, os tratados de paz assinados com a Itália, a Rumânia, a Finlândia, a Bulgária e a Hungria estabeleceram dispositivos tendentes à proteção dos direitos humanos. Inúmeras violações, entretanto, foram cometidas, sem que fôsse possível qualquer atitude contra elas.

A necessidade de tornar executórios os princípios, insertos na Carta da ONU, referentes aos direitos e liberdades individuais, foi assunto considerado pela Assembléia Geral, que pretendeu a elaboração de pactos, cuja ratificação, pelos Estados, constituiria compromisso formal de respeito aos ditos princípios. Tentada a elaboração de um pacto único, resolveu porém, a 6.a sessão, reunida a 5 de fevereiro de 1.952, o estabelecimento de dois acôrdos: um relativo à proteção dos direitos civís e políticos, e outro destinado aos direitos econômicos, sociais e culturais.

Infelizmente, muito pouco foi conseguido a tal respeito. Todavia — diz Accioly — foi aceita a idéia de que “haja uma Comissão permanente, composta de nove membros, que sejam

peçoas de elevada honorabilidade e de reconhecida experiên-  
cia no campo dos direitos humanos, a serem eleitos pela Côrte  
Internacional de Justiça e à qual se permitirá que obtenha pa-  
receres consultivos da mesma Côrte, sôbre questões jurídicas  
que se suscitem perante a dita Comissão". (Accioly II, p. 115  
a 118).

#### BIBLIOGRAFIA SUMÁRIA

- Jean Spiropoulos: — "Traité théorique et pratique du Droit Internatio-  
nal Public".
- Aguilar Navarro: "Derecho Internacional Publico".
- Marcel Sibert: "Traité de Droit International Public".
- Hildebrando Accioly: "Tratado de Direito Internacional Público".
- Alfred Verdross: "Derecho Internacional Publico".
- Clóvis Bevilacqua: "Theoria geral do Direito Civil".
- Louis Delbez: "Manuel de Droit International Public".
- Charles Rousseau: "Droit International Public".
- Louis Cavaré: "Le Droit International Public positif".
- Del Vecchio: "Teoria del Estado".
- Jean L'Huillier: "Éléments de Droit International Public".
- Henry Bonfils: "Manuel de Droit International Public".
- George Jellinek: "L'Etat moderne et son droit".
- Carré de Malberg: "Teoria General del Estado".
- Dalmo Belfort de Mattos: "A Soberana Ordem de Malta e o Direito In-  
ternacional" — in "Estado do Paraná", Curitiba, 24-4-56.
- Julio Diena: "Derecho Internacional Publico".
- Quintana e Shaw: "Derecho Internacional Publico".